



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**ELENILDA GOMES DA SILVA**

**UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DE ASCENDENTES EM CASOS DE  
MULTIPARENTALIDADE**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2024**

ELENILDA GOMES DA SILVA

**UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DE ASCENDENTES EM CASOS DE  
MULTIPARENTALIDADE**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Interesses metaindividuais e cidadania.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Me Rayane Félix Silva

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Elenilda Gomes da.  
Uma análise da sucessão de ascendentes em casos de multiparentalidade [manuscrito] / Elenilda Gomes da Silva. - 2024.  
22 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.  
"Orientação : Profa. Ma. Rayane Félix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "  
1. Direito de família. 2. Multiparentalidade. 3. Sucessão de ascendente. I. Título  
  
21. ed. CDD 347

ELENILDA GOMES DA SILVA

**UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DE ASCENDENTES EM CASOS DE  
MULTIPARENTALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

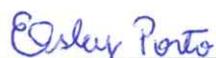
Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Aprovada em: 24/09/2024.

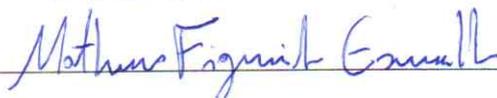
**BANCA EXAMINADORA**



Prof<sup>a</sup>. Me Rayane Félix Silva (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

“Dizem que a vida é para quem sabe viver, mas ninguém nasce pronto. A vida é para quem é corajoso o suficiente para se arriscar e HUMILDE o bastante para APRENDER.”

Clarice Lispector

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....	07
3	A MULTIPARENTALIDADE COMO NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA ...	08
4	REGRAS DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	10
5	DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL .....	13
6	CONCLUSÃO.....	17
	REFERÊNCIAS .....	19

# UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DE ASCENDENTES EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

## AN ANALYSIS OF THE SUCCESSION OF ASCENDANTS IN CASES OF MULTIPARENTHOOD

Elenilda Gomes da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

A afetividade assume um papel central nas estruturas familiares contemporâneas, emergindo como um princípio norteador essencial das relações interpessoais. O reconhecimento legal da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal reflete a aceitação de múltiplos laços parentais, sejam eles biológicos ou afetivos. Diante disso, este estudo objetiva analisar o tratamento jurídico da sucessão de ascendentes em famílias multiparentais no contexto brasileiro, com a intenção de ajustar as normas vigentes para melhor adequação às complexidades dessas estruturas familiares contemporâneas. É crucial destacar que, devido à recente e inovadora natureza dessa decisão, ainda não há jurisprudência ou doutrina consolidadas sobre o assunto. Portanto, é imperativo analisar as normas e princípios que devem guiar os profissionais do direito diante desta nova concepção de família, uma vez que os limites e critérios para a regulação sucessória deste fenômeno ainda não foram estabelecidos. Assim, torna-se essencial que o Poder Legislativo tome providências imediatas para desenvolver uma legislação sucessória adequada às famílias multiparentais. Este trabalho utiliza os métodos dedutivos e procedimentos bibliográficos, apoiados em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, para alcançar seus objetivos. Com o presente trabalho observou-se que é essencial que o Poder Legislativo tome providências imediatas para desenvolver uma legislação sucessória adequada às famílias multiparentais.

**Palavras-chave:** Direito de família. Multiparentalidade. Sucessão. Afetividade. Ascendentes.

### ABSTRACT

Affectivity plays a central role in contemporary family structures, emerging as an essential guiding principle for interpersonal relationships. The legal recognition of multiparenthood by the Federal Supreme Court reflects the acceptance of multiple parental ties, whether biological or affective. In light of this, this study aims to analyze the legal treatment of the succession of ascendants in multiparent families in the Brazilian context, with the intention of adjusting the current rules to better suit the complexities of these contemporary family structures. It is crucial to note that, due to the recent and innovative nature of this decision, there is still no consolidated case law or doctrine on the subject. Therefore, it is imperative to analyze the rules and principles that should guide legal professionals in the face of this new concept of the family, since the limits and

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

criteria for regulating the succession of this phenomenon have not yet been established. It is therefore essential that the Legislative Branch takes immediate steps to develop succession legislation that is suitable for multi-parent families. This work uses deductive methods and bibliographic procedures, supported by doctrinal and jurisprudential research, to achieve its objectives. This work has shown that it is essential for the Legislative Branch to take immediate steps to develop adequate succession legislation for multi-parent families.

**Keywords:** Family law. Multiparenthood. Succession. Affectivity. Ascendants

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a ideia de que a família se constitui apenas de vínculos genéticos não mais condiz com a realidade social. Com o decorrer do tempo, novos conceitos, formas e variações de famílias foram surgindo em decorrência das constantes mudanças sofridas na sociedade, tendo por alicerce o vínculo de afeto desenvolvido entre os indivíduos.

A multiparentalidade, por sua vez, é a possibilidade de registrar um filho por mais de uma mãe ou por mais de um pai, sendo possível ser feito simultaneamente o registro da parentalidade biológica e/ou socioafetiva. Ou seja, é a formação de famílias fundamentadas na afeição que os indivíduos têm um pelos outros, que ultrapassa as relações biológicas.

O ordenamento jurídico brasileiro vem demonstrando que é perfeitamente viável a coexistência entre o elo biológico e afetivo, acarretando direitos e obrigações com a finalidade de resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Ao examinar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma tese de repercussão geral que representa um marco histórico e paradigmático no contexto jurídico brasileiro. De acordo com a Repercussão Geral 622, foi afirmado que a paternidade socioafetiva, mesmo sem registro em documento público, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico, o que resulta em consequências legais específicas.

No entanto, apesar de representar um avanço significativo ao se alinhar com a realidade social, esse importante precedente tem gerado debates intensos sobre a extensão de seus efeitos legais. Devido à sua natureza revolucionária, ainda não existem na jurisprudência casos que abordem de maneira específica as consequências do fenômeno em questão.

Diante desse cenário de diversas questões em aberto, com divergências doutrinárias e uma jurisprudência ainda em estágio inicial o presente estudo estabelece como problema de pesquisa: como a legislação brasileira aborda e assegura o direito sucessório dos ascendentes diante da complexidade de múltiplos vínculos parentais?

Assim, o objetivo geral é analisar o tratamento jurídico da sucessão de ascendentes em famílias multiparentais no contexto brasileiro, com a intenção de ajustar as normas vigentes para melhor adequação às complexidades dessas estruturas familiares contemporâneas.

Os objetivos específicos deste estudo são: traçar uma breve evolução do

conceito de família no contexto jurídico brasileiro; em seguida, analisar o fenômeno da multiparentalidade como uma nova configuração familiar emergente; posteriormente, examinar as normas do direito sucessório pertinentes a essa realidade; e por último, explorar o entendimento tanto da jurisprudência quanto da doutrina em relação à multiparentalidade, com o intuito de demonstrar e relacionar os efeitos sucessórios dos ascendentes multiparentais.

Para a elaboração deste trabalho, foram empregados os métodos observacional e indutivo, por meio de uma pesquisa descritiva e bibliográfica. Essa abordagem se justifica pelo uso de dispositivos legais, doutrinas, jurisprudência, artigos científicos e pesquisas relevantes ao tema abordado.

Ao discutirmos a multiparentalidade, torna-se crucial ressaltar a necessidade de uma reinterpretação dos institutos à luz dos princípios constitucionais, uma vez que uma interpretação estritamente literal não está alinhada com os valores constitucionais. Nesse sentido, a abordagem mais apropriada é aquela que preconiza um tratamento igualitário.

Após examinar essas questões, fica evidente que as normas sucessórias em vigor não tratam de maneira adequada os casos envolvendo ascendentes multiparentais. Essa lacuna tem gerado diversas controvérsias quanto à aplicação prática desse instituto, destacando uma disparidade entre o direito sucessório e as situações concretas enfrentadas na sociedade.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete as transformações sociais e culturais ocorridas ao longo do tempo. Historicamente, o conceito de família no Brasil estava ligado a uma visão tradicional, baseada no casamento entre homem e mulher e na filiação biológica. Entretanto, ao longo das últimas décadas, houve uma ampliação do conceito de família abarcando diferentes formas familiares, reconhecendo a diversidade e a pluralidade de relações afetivas presentes na sociedade.

Ao longo da evolução desse conceito, alguns marcos importantes merecem destaque. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, garantiu a igualdade entre homens e mulheres e a proteção à família, sem estabelecer uma definição restritiva do conceito, o que permitiu uma interpretação mais ampla e inclusiva do que se entende por família.

Um outro marco relevante na evolução do direito de família foi a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), a qual trouxe mudanças significativas ao permitir o divórcio e pôr fim à indissolubilidade do casamento. Com essa legislação, reconheceu-se que a família pode ser dissolvida e reconfigurada ao longo do tempo.

Além disso, a Lei da União Estável (Lei nº 9.278/1996) reconhece a união estável como uma entidade familiar, assegurando direitos e proteções aos casais que convivem em união duradoura e pública, mesmo sem formalização matrimonial. Ao mesmo tempo, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro destaca que os vínculos afetivos estabelecidos entre indivíduos podem gerar relações de paternidade e maternidade independentemente da ligação biológica.

Ademais, a jurisprudência avançou no reconhecimento das famílias homoafetivas. O Supremo Tribunal Federal, em 2011, equiparou a união estável entre pessoas do mesmo sexo à união estável heterossexual. Posteriormente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Essas mudanças nas normas de direito de família refletem a evolução da sociedade. A promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 contribuíram para uma concepção mais ampla e inclusiva de família, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a família é compreendida em um contexto mais aberto e menos restritivo, permitindo que as pessoas busquem sua autorrealização, felicidade e bem-estar pessoal de maneira mais livre e plena.

Segundo Dias (2015, pg. 32):

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitário todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.

Esses são apenas alguns exemplos da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. A tendência é a busca por uma compreensão cada vez mais inclusiva e plural, reconhecendo e garantindo direitos a todas as formas de convivência e afeto presentes na sociedade. No entanto, é importante ressaltar que ainda existem desafios e debates em andamento sobre a extensão desses direitos e o alcance das proteções legais para diferentes configurações familiares.

### **3 A MULTIPARENTALIDADE COMO UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA**

Atualmente o conceito de família unicamente formada por pessoas de gênero opostos já não condiz com a realidade social. Novos formatos de família surgiram baseados no vínculo desenvolvido entre os indivíduos nessas relações. Diante dessa nova realidade, a parentalidade deixa de ser vista exclusivamente por fatores biológicos, e passa a vislumbrar questões mais subjetivas, como o afeto. Diante de tal complexidade, a doutrina passou a entender que é possível a paternidade socioafetiva coexistir com a biológica, criando assim a multiparentalidade, objeto central do presente trabalho.

Hoje, o afeto se tornou o alicerce que valida não apenas os relacionamentos interpessoais, mas também a formação de novas estruturas familiares. A afetividade é uma característica intrínseca ao ser humano na contemporaneidade, moldando sua identidade e influenciando suas interações com o mundo ao seu redor. A linguagem do afeto, presente de forma difundida,

encontra aplicação em praticamente todas as áreas da vida humana, permeando as relações consigo mesmo e com os outros.

No contexto do direito da família contemporâneo, a afetividade emerge como um princípio central, reconhecido como um componente constitucional implícito. Este princípio encontra sua base nos laços afetivos, independente do vínculo genético. Assim, a afetividade se torna um direito fundamental que perpassa as relações entre os indivíduos, sendo essencial na construção do ambiente familiar, na união dos membros familiares e na promoção de uma convivência saudável, plena e duradoura.

Nesse sentido, Ricardo Lucas Calderón (2013) afirma que o início do século XXI evidenciou uma mudança significativa na centralidade da afetividade nos vínculos familiares. Isso não ocorreu em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais, que continuam a ter uma importância inegável. No entanto, ao lado desses critérios, emergiu uma conexão afetiva que se mostrou relevante. Na maioria dos casos, observa-se a coexistência de duas ou mais formas de vínculos, sendo o afetivo um deles, associado a outros como os biológicos, matrimoniais ou registrais.

No campo do direito de família, a multiparentalidade acarreta diversos efeitos jurídicos, incluindo o direito ao recebimento de alimentos, o registro civil e sua irrevogabilidade, a definição de guarda e os direitos sucessórios. Em relação a este último, é importante observar que, devido à vedação de tratamentos discriminatórios entre filhos biológicos e adotivos pela Constituição Federal, o mesmo princípio se aplica aos filhos socioafetivos. Assim, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos e adotivos.

Embora não exista uma legislação específica sobre a multiparentalidade, diversos precedentes judiciais e interpretações legais têm reconhecido a possibilidade de estabelecer vínculos afetivos e não apenas biológicos. Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 898.060 e a análise da Repercussão Geral 622, reconheceu a parentalidade socioafetiva, ainda que não tenha registro.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela viabilidade de um homem receber a herança de seu pai socioafetivo mesmo após já ter recebido a herança de seu pai biológico, concretizando, assim, o direito à dupla herança, conforme se vê no julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 2. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

3. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

4. *Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.*

5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124 - 4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

O destaque dado pelo Supremo Tribunal Federal ao tema da multiparentalidade e, conseqüentemente, seu reconhecimento trouxe diversas repercussões no ordenamento jurídico. A admissão de indivíduos que possuem duas mães ou dois pais teve reflexos em outras áreas do direito além do direito de família, como é o caso do Direito sucessório, objeto central de estudo do presente trabalho.

#### **4 REGRAS DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico nacional é preciso ao estabelecer que a pessoa adquire personalidade civil ao nascer com vida, conforme o artigo 2º do Código Civil de 2002. A partir desse instante, todo o patrimônio a ser adquirido ao longo da vida, incluindo bens, direitos, dívidas e obrigações, ficará incorporado à sua personalidade.

O Brasil adota a teoria natalista, que protege os direitos do nascituro desde a concepção, como previsto no artigo 2º do Código Civil de 2002. Ou seja, nos casos de natimorto, não há transferência da herança. Isso se deve ao fato de que, embora o nascituro seja uma prole que possui alguns direitos, ainda não é considerado um sujeito de direitos. Essa condição está vinculada ao nascimento com vida.

De forma distinta, isso conduz à conclusão de que, se a prole nascer com vida, seus sucessores terão direito à herança, mesmo que o recém-nascido venha a falecer momentos após o parto.

É importante esclarecer que a obtenção de personalidade civil e a consequente aquisição de capacidade de direito não devem ser confundidas com a capacidade de suceder. No primeiro caso, conforme mencionado anteriormente, o próprio Código Civil de 2002 reconhece a capacidade genérica do ser humano para ser sujeito de direitos e deveres, exigindo apenas o nascimento com vida, detectado pelo funcionamento adequado da atividade cerebral imediatamente após o parto.

A capacidade de suceder refere-se à aptidão para ser herdeiro e inclui uma lista abrangente que contempla não apenas os nascidos com vida, mas também, de acordo com o artigo 1.799 do Código Civil de 2002, os nascituros, os filhos ainda não concebidos (desde que os pais indicados pelo testador estejam vivos no momento da abertura da sucessão), as pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas cuja organização tenha sido determinada pelo testador na forma de fundação.

Superada essa distinção, é imperativo inferir que é o falecimento que determina o término da personalidade do indivíduo, conforme estabelece o artigo

6º do Código Civil de 2002. A partir desse momento, a titularidade original é encerrada e, de acordo com o princípio da *saisine*, uma ficção jurídica embasada no artigo 1784 do Código Civil de 2002, a sucessão é aberta instantaneamente.

Tal efeito implica na transferência de todo o patrimônio do falecido para seus herdeiros e legatários, com exceção de seus direitos personalíssimos e sempre em benefício do inventário. O objetivo é evitar lacunas normativas, garantindo que não haja titularidade do patrimônio, e assim, impedindo a existência de bens ou direitos sem um sujeito a eles vinculado.

Diante do exposto, é fundamental destacar que o Código Civil categoriza a sucessão em dois tipos: a legítima e a testamentária. A primeira é regida por disposições legais e se aplica quando o falecido não deixou testamento, deixou um que perdeu validade, foi declarado inválido, ou nos casos em que o autor da herança possui herdeiros que têm automaticamente o direito de receber uma parte dos bens, conforme estabelece o Código ao reservar uma quota específica da herança para esses herdeiros, como medida de proteção.

Dessa forma, mesmo que ocorra a sucessão testamentária, originada da vontade expressa do falecido por meio de testamento, a sucessão legítima ainda prevalecerá se houver herdeiros necessários. Além disso, se o testamento não respeitar a reserva destinada aos herdeiros necessários, o tribunal determinará a redução proporcional das disposições nele contidas.

Além disso, é importante salientar que, na sucessão legítima, somente as pessoas físicas já nascidas ou concebidas no momento do falecimento do indivíduo são capazes de suceder e se habilitar como herdeiros. Conforme mencionado anteriormente, o nascituro possui apenas uma mera expectativa de herança até seu nascimento com vida. Por outro lado, na sucessão testamentária, é viável incluir não apenas pessoas jurídicas, mas também filhos que ainda não foram concebidos por uma pessoa especificada pelo testador.

Vale ressaltar que essa última possibilidade de disposição pelo autor do testamento reflete os avanços da medicina, especialmente em casos de fertilizações *in vitro*. O único requisito estipulado pelo artigo 1800, parágrafo segundo do Código Civil, é que o futuro sucessor nasça com vida dentro de dois anos contados a partir da data do óbito. Ao nascer, terá direito à herança com efeito retroativo à data da abertura da sucessão. Por outro lado, se não nascer dentro do mencionado prazo, conforme a observação de Mario Roberto Carvalho de Faria (2017, p. 161), os bens e seus frutos, anteriormente sob a tutela de um curador, serão devolvidos ao acervo hereditário.

Além disso, é crucial destacar que a figura do herdeiro legal, também conhecido como legítimo, nem sempre se confunde com a do herdeiro legatário. Enquanto o primeiro está especificado no rol do artigo 1829 do Código Civil (descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais), o segundo refere-se a qualquer pessoa física ou jurídica escolhida de maneira discricionária pelo autor da herança para receber o patrimônio por meio de testamento, legado ou codicilo.

Portanto, percebe-se que a sucessão testamentária reflete o reconhecimento da autonomia da vontade dos indivíduos. No entanto, é importante ressaltar que a vontade única e soberana do autor da herança não abrange todos os bens indiscriminadamente, pois encontra limitações no direito de propriedade e no direito de herança. Conforme destacado anteriormente, a interpretação do art. 1846 do Código Civil, quando há herdeiros necessários, o indivíduo só tem a prerrogativa de dispor sobre 50% (cinquenta por cento) de

seu patrimônio, exceto nos casos em que esses herdeiros sejam deserdados ou excluídos da sucessão por indignidade.

Dessa maneira, em uma definição concisa, a sucessão testamentária é aquela que decorre do patrimônio disponível do autor da herança. O testamento, por sua vez, pode ser caracterizado como um ato formal pelo qual um indivíduo emite declarações com efeito *post mortem* sobre questões de natureza patrimonial ou pessoal. Portanto, nesse documento, a pessoa pode, além de dispor sobre valores econômicos, reconhecer a paternidade, nomear tutores e curadores, excluir um herdeiro necessário da sucessão por meio de deserdação, indicar inventariante, entre outras disposições.

Nesse contexto, é crucial esclarecer que os herdeiros legítimos necessários se diferenciam dos facultativos, uma vez que estes últimos não têm garantida a mencionada quota-parte da herança, conhecida como legítima.

Destaca-se, assim, que a lei define os herdeiros necessários como os descendentes e ascendentes, estes sem limitação no grau de parentesco, e o cônjuge, enquanto informa que são herdeiros facultativos todos os colaterais até o quarto grau. Dessa forma, se um autor da herança contar apenas com herdeiros facultativos, a liberdade total para testar é concedida, e somente na ausência desse ato é que os herdeiros facultativos serão convocados para a sucessão.

Com essa diferenciação esclarecida, é necessário destacar que os herdeiros legítimos estão dispostos em lei de acordo com uma ordem de vocação, determinada pela proximidade do vínculo familiar. Conforme estabelece o artigo 1845 do Código Civil, os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Após o falecimento de um indivíduo que deixa herdeiros necessários, os descendentes serão convocados a suceder, inicialmente concorrendo com o cônjuge. No entanto, se não houver descendentes herdeiros, os ascendentes serão chamados a suceder, também concorrendo com o cônjuge, conforme preveem os artigos 1829 e 1836 do Código Civil.

Quando são chamados a suceder, os descendentes mais próximos do falecido terão preferência sobre os de grau mais distante, exceto no caso do direito de representação. Dessa forma, se o falecido tiver filhos, quaisquer netos ou bisnetos não serão convocados a suceder, a menos que todos os filhos renunciem à herança (nesse caso, os netos herdariam por direito próprio) ou, como mencionado anteriormente, se um dos filhos tiver falecido antes do autor da herança ou em comoriência com este. Nesse último cenário, os netos (aqueles cujo pai também faleceu) sucederão por representação, recebendo a parte que caberia ao pai.

No caso da sucessão de ascendentes, no entanto, não há essa previsão. Conforme estabelece o art. 1836 do Código Civil, não há distinção de linhas, e caso existam ascendentes, não importa se são ascendentes de primeiro ou segundo grau, eles serão chamados a suceder num cenário de igualdade de grau e diversidade de linha, a herança será dividida entre a filiação paterna, que receberá metade, e a filiação materna, que ficará com a outra metade.

Além disso, é fundamental abordar o fato de que, com a promulgação do Código Civil de 2002, o cônjuge supérstite, não separado judicialmente ou de fato por mais de dois anos, passou a ser considerado herdeiro necessário. A partir desse momento, seu direito à sucessão foi estabelecido, independentemente do regime de bens, concorrendo com os descendentes ou

ascendentes. Na falta destes, o cônjuge supérstite é convocado para herdar a totalidade da herança.

Assim, de acordo com o atual Código Civil, somente na ausência de descendentes, ascendentes, cônjuge e disposição testamentária sobre os bens é que os colaterais até o quarto grau serão chamados a suceder. Nesse caso, o direito de representação subsiste exclusivamente para os filhos de irmãos, e os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais distante.

## **5 DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

Traçado um panorama geral do direito sucessório, especialmente da ordem de vocação hereditária, torna-se conclusivo que, se um indivíduo falece sem descendentes, deixando apenas uma esposa, uma mãe, um pai biológico e um pai socioafetivo reconhecido, estes serão convocados a suceder imediatamente.

Essa compreensão se dá por meio da análise do artigo 1836 do Código Civil. No entanto, apesar de, em princípio, o reconhecimento das famílias multiparentais não parecer conflitar com a lei, ainda persistem várias incertezas sobre os direitos efetivos desses pais. Uma questão importante é: qual seria o valor a ser recebido por cada um deles? Além disso, surge a dúvida se haveria alguma diferenciação na distribuição de valores entre a mãe e cada um dos pais. Observa-se que o Código Civil de 2002 é fundamentado na ideia de família monoparental, heteronormativa e biológica, diante desse contexto não se abordou a multiparentalidade, tendo em vista que não havia evidências de reconhecimento jurídico de núcleos familiares afetivos. Ele se restringiu a determinar que os ascendentes da linha paterna herdam 50%, enquanto os da linha materna herdam os outros 50%, em casos de igualdade de grau e diversidade na linha.

Portanto, a sucessão de ascendentes multiparentais ficaria estabelecida com a divisão da herança entre os sucessores por linhas e não pelo número de genitores, o que poderia resultar em partilha desigual sem fundamento razoável. Assim, a falta de disposição legal para lidar com as especificidades dos vínculos multiparentais contribui para interpretações divergentes na doutrina. Segundo Schreiber (2016) a decisão do STF sobre multiparentalidade tem amplas e profundas consequências para vários campos jurídicos, incluindo o Direito de Família, o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões. Ele destaca diversas questões em aberto, como a divisão da herança entre múltiplos pais ou mães. Tradicionalmente, a lei brasileira divide a herança igualmente entre os ascendentes paternos e maternos, mas com a multiparentalidade, surgem dúvidas sobre se a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais e mães.

O autor também levanta a questão da obrigação de sustento, onde o filho pode ser chamado a prestar alimentos aos múltiplos pais, o que pode se tornar um ônus significativo. Ele defende que a divisão da herança deve seguir a literalidade da lei, evitando ativismo judicial, mas ressalta a necessidade de revisão legislativa, já que o atual ordenamento sucessório não prevê casos de multiparentalidade.

Cassetari (2017) discute a questão levantada pela disposição legal sobre

a distribuição dos bens na sucessão dos ascendentes multiparentais. Ele examina se, em casos em que o filho falece antes dos pais sem deixar descendentes, a lei atribui metade do patrimônio aos ascendentes da linha paterna e a outra metade aos da linha materna. No entanto, diante da multiplicidade de pais, surge a dúvida se a divisão deveria ser ajustada, possibilitando que cada pai receba um quarto da herança, ou se seria mais adequado dividir igualmente entre os três, a fim de preservar equilíbrio entre as posições parentais.

Existe uma divergência doutrinária sobre a melhor solução para esse cenário. Alguns doutrinadores defendem a divisão da herança entre os ascendentes conforme o disposto no artigo 1836 do Código Civil de 2002. São delineadas três possíveis abordagens para dividir a herança do filho falecido sem deixar descendentes, entre uma mãe biológica, uma mãe socioafetiva e um pai biológico.

A primeira solução propõe dividir a herança em partes iguais entre a linha paterna e a linha materna. Nesse caso, a mãe biológica receberia 25%, assim como a mãe socioafetiva, totalizando os 50% destinados à linha materna. Os outros 50% da linha paterna seriam recebidos integralmente pelo pai biológico. Uma segunda abordagem seria dividir a herança igualmente entre os vínculos biológicos e socioafetivos. Nessa proposta, o pai biológico receberia 25%, assim como a mãe biológica, totalizando 50% da quota dos vínculos biológicos. Os outros 50% destinados ao vínculo socioafetivo seriam recebidos pela mãe socioafetiva. A terceira abordagem seria a divisão da herança em partes iguais entre todas as mães e pais, sendo 1/3 para a mãe biológica, 1/3 para mãe socioafetiva e 1/3 para o pai biológico.

Observa-se que se um filho falecer sem deixar descendentes, mas deixar um cônjuge ou companheiro, além de duas mães e um pai, a interpretação do artigo 1837 do Código Civil deve ser ajustada para garantir igualdade entre todos os herdeiros. Isso ocorre antes mesmo do reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais.

Destarte, a redação original do dispositivo divide a herança em 1/3, destinado a um pai, uma mãe e um cônjuge. Diante da nossa situação hipotética, seria necessário incluir mais um ascendente para dividir a herança em partes iguais entre quatro herdeiros. Dessa forma, cada um teria direito a 1/4 da herança.

Os entendimentos se divergem mediante os artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil, que dispõem:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna. Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (...)

Na sucessão hereditária, é notável que a distribuição dos bens considera o direito de meação do cônjuge no patrimônio comum. Além disso, conforme estipulado no artigo 1.837, a concorrência com os ascendentes não é

influenciada pelo regime de bens estabelecido, sendo os bens partilhados igualmente entre o cônjuge e os ascendentes de primeiro grau, ou em proporções correspondentes ao grau de parentesco, se este for mais elevado.

Observa-se que o parágrafo 2º do artigo 1.836 do Código Civil de 2002 estipula que a linha ascendente paterna herda metade dos bens, enquanto a linha ascendente materna herda a outra metade. Já o artigo 1.837 do mesmo Código Civil determina que, em situações de concorrência entre o cônjuge sobrevivente e um ascendente do falecido, a herança deve ser dividida igualmente entre ambos, conforme estabelecido.

Cassetari (2017) argumenta que, em situações de multiparentalidade, a divisão igualitária dos bens deve ser uma imposição, sugerindo que a lei seja adaptada para lidar com casos específicos não previstos inicialmente pelas regras sucessórias. Nessa perspectiva, ele defende que os dispositivos legais devem ser interpretados à luz do princípio da igualdade, especialmente em contextos de sucessão envolvendo múltiplos pais.

Destaca-se a importância de uma interpretação histórica para uma aplicação precisa desses dispositivos. Na época da promulgação do Código Civil de 2002, não se previa a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou mãe registrados. Assim, presume-se que, ao redigir esses artigos, o legislador pretendia garantir uma distribuição equitativa da herança entre os ascendentes do falecido e o cônjuge sobrevivente, quando aplicável.

Da mesma forma, seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o autor defende que a herança deve ser distribuída de maneira equitativa entre todos os ascendentes, sejam eles biológicos ou socioafetivos, quando concorrem com o cônjuge. Além disso, no contexto da multiparentalidade, os bens do filho falecido sem descendentes devem ser distribuídos entre os herdeiros em proporções equivalentes ao número de pais ou mães sobreviventes.

Em casos de multiparentalidade, quando um filho falece sem deixar descendentes, a VIII Jornada de Direito Civil, realizada em 2018, aprovou o Enunciado 642. Esse enunciado estabelece que a herança deve ser dividida igualmente entre todos os ascendentes do falecido.

ENUNCIADO 642 - Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. Justificativa: Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a mens legis do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas

linhas quantos sejam os genitores. (BRASIL, 2018)

Assim sendo, é confirmado que o filho pode receber herança de todos os pais e mães listados em seu registro de nascimento. Sugerindo que tanto os ascendentes biológicos quanto os socioafetivos tenham o direito de herdar do filho multiparental, com cada um recebendo a mesma proporção da herança. Desta forma, a herança seria dividida igualmente entre todos os pais e mães, de acordo com a maioria dos estudiosos da área, em vez de seguir estritamente o que está escrito na lei que determina que 1/3 da herança deve ir para o cônjuge sobrevivente, o que pode prejudicar a igualdade na divisão da herança em famílias multiparentais.

Apesar de o reconhecimento ter sido julgado pela Corte Suprema, os problemas persistem devido à falta de clareza na lei. Fato reconhecido pelo próprio Judiciário em relação à tese do Supremo Tribunal Federal, que é de aplicação limitada e não abrange todos os casos. Essa limitação não é suficiente para resolver questões relacionadas à multiparentalidade, conforme demonstrado em julgados sobre o assunto:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DO MENOR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEXAME DE ACÓRDÃO. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 898060. TEMA 622, STF. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE NÃO SEGUIDO. (...) 7 - Conclui-se, portanto, que acolhimento da tese emanada da Excelsa Corte não se harmoniza com o nosso ordenamento jurídico e, em verdade, revela incongruências que afetam não só o direito de família, mas também o campo sucessório e o direito previdenciário. 8 - Desse modo, em reexame possibilitado pelo artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, mantém-se o posicionamento anteriormente adotado nos acórdãos 982.307 e 1018366, a fim de manter a determinação de que o registro civil do menor seja retificado para que nele conste, tão somente, o nome do seu pai biológico. Apelação cível provida. (Tribunal de Justiça do Distrito federal-TJDF 20130110330594 - Segredo de Justiça 0008418- 53.2013.8.07.0016, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2018)

No caso prático apresentado a seguir, quando não há uma legislação específica, a resolução das questões fica a cargo do Judiciário, que decide com base na análise detalhada do caso em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. BUSCA DA FELICIDADE .(...) 7. CONDIÇÃO DE FILHA SOCIOAFETIVA. A jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico, o que é hipótese dos autos, pois, na inicial, a autora requer o reconhecimento da paternidade e o registro, não havendo que se falar em julgamento extrapetita. Ademais, como dito, é absolutamente desnecessário investigar a existência ou não de relação socioafetiva do autor com o pai registral. Isso porque, a socioafetividade é um dado social acima de tudo, confundindo - se com

a posse de estado de filho, não com vínculos subjetivos (afeto) porventura existentes entre as partes, os quais é inteiramente despiciendo investigar. E mais, como já analisado, mesmo que comprovada a posse de estado de filho, essa circunstância, de regra, não pode servir como óbice a que o filho venha investigar sua origem genética, com todos os efeitos daí decorrentes. MULTIPARENTALIDADE. Em relação à alegação de contradição do julgador no que tange à multiparentalidade, não vejo razão. Isso porque, ficou bem claro que a jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico, o que é hipótese dos autos, pois, na inicial, a autora requer o reconhecimento da paternidade e o registro, não havendo que se falar em julgamento extrapetita. (RE 898.060/SC) (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0426915-72.2011.8.09.0175, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 16/05/2018, DJe de 16/05/2018).

Portanto, é crucial uma nova redação do Código Civil para constar e disciplinar o direito sucessório de ascendentes. O que exige do sistema jurídico brasileiro uma abordagem sensível e equitativa para garantir os direitos dos indivíduos envolvidos em vínculos multiparentais, refletindo as complexas realidades das famílias contemporâneas.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme se observou ao longo do trabalho, o artigo 1.593 do Código Civil traz a possibilidade da pluriparentalidade e, consoante se demonstrou, embora não exista uma legislação específica sobre a multiparentalidade, diversos precedentes judiciais e interpretações legais têm reconhecido a possibilidade de estabelecer vínculos afetivos e não apenas biológicos. O grande questionamento, objeto central de pesquisa do presente trabalho, reside em torno dos efeitos da sucessão dos ascendentes de famílias multiparentais.

É crucial salientar que, assim como um filho pode herdar de ambos os pais, o inverso também é válido. A tese aprovada tem um impacto abrangente, influenciando tanto os direitos dos filhos em relação aos múltiplos pais ou mães quanto os direitos dos próprios pais ou mães em relação aos filhos.

Para ilustrar essa situação, pode-se imaginar um cenário em que uma pessoa falece sem deixar descendentes ou cônjuge, restando apenas três avós: um na linha materna e dois na linha paterna. Nesse caso, aplica-se o artigo 1.896 do Código Civil, resultando na divisão igualitária da herança entre os avós paternos e a avó materna.

Supondo que o indivíduo falece sem descendentes, mas possui ascendentes, especialmente em uma família multiparental, a complexidade desse contexto demanda a aplicação de princípios jurídicos fundamentais, como a proporcionalidade e razoabilidade, para garantir a justiça na sucessão dos ascendentes. Além disso, o Enunciado 642 do Conselho Federal de Justiça, estabelecido na VIII Jornada de Direito Civil, reforça a necessidade de dividir a herança em tantas linhas quantos forem os genitores, em casos de igualdade de grau e diversidade de linhagens entre os ascendentes convocados a herdar.

De acordo com o estudo realizado, uma parte significativa da doutrina defende que a divisão da herança deve ser feita de forma igualitária, levando em consideração a quantidade de ascendentes, ao invés de seguir a divisão por linha sugerida no Código Civil de 2002, conforme o artigo 1.837.

A presente pesquisa não pretende abordar todas as questões relacionadas à sucessão multiparental, mas sim destacar a importância de regulamentar legalmente a multiparentalidade e seus efeitos. Esta regulamentação visa garantir a igualdade entre as partes envolvidas e proteger a instituição familiar, que desempenha um papel fundamental na sociedade. A falta de uma legislação específica contribui para a insegurança jurídica e a instabilidade das decisões judiciais, deixando a sociedade e o futuro das famílias à mercê do judiciário e do ativismo judicial.

Dessa forma, é fundamental, que o Poder Legislativo tome medidas enérgicas e eficazes, a fim de elaborar uma lei sucessória aplicável às famílias multiparentais, devendo o legislador adotar uma abordagem sensível e cuidadosa, garantindo que a aplicação das leis e das decisões judiciais seja justa e equitativa em relação à diversidade das estruturas familiares atuais.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição (1988). Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 maio. 2024.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022. **Código Civil de 2002**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 maio. 2024.
- \_\_\_\_\_. **Lei 9.278 de 10 de maio de 1996**. Lei da União Estável. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm)>. Acesso em: 19 maio. 2024.
- \_\_\_\_\_. Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Brasília, Distrito Federal: **Senado**, 1977. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm)> Acesso em 10 jun. 2023.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. In: Jornada de Direito Civil. VIII, 2018, Brasília. **Enunciado nº 662**. Brasília: 2018. p. 13-14. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2023.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1618230 / RS**. Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L.; R.M.L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. DJe: 9 maio 2017. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ\\_RESP\\_1618230\\_da24a.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ_RESP_1618230_da24a.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário no 898.060 / SP**. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. DJe: 29 set. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em .10 jun. 2023.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito federal-TJDF. **Apelação 20130110330594** - Segredo de Justiça 0008418-53.2013.8.07.0016, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág.: 275/280) Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/135356127/processo-n-0008418-5320138070016-do-tjdf>>. Acesso em: 11 nov 2023.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação (CPC) 0426915-72.2011.8.09.0175**, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 16/05/2018, DJe de 16/05/2018). Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+e+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a>>. Acesso em: 14 maio. 2024.

- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIAS. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Publicado em: 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Z7ynfb>>. Acesso em: 27 abr. 2023.
- FARIA, Mário Roberto Carvalho de. **Direito das Sucessões: teoria e prática**. 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SCHREIBER, Anderson. STF, **Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Publicado em set. de 2016. Disponível em:<[https://www.academia.edu/35814568/STF\\_Repercuss%C3%A3o\\_Geral\\_622\\_a\\_Multiparentalidade\\_e\\_seus\\_Efeitos\\_Carta\\_Forense\\_?sm=b](https://www.academia.edu/35814568/STF_Repercuss%C3%A3o_Geral_622_a_Multiparentalidade_e_seus_Efeitos_Carta_Forense_?sm=b)> Acesso em: 17 maio de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a Deus, “Porque Dele, e por Ele, e para Ele, são todas as coisas”. (Romanos 11:36).

À minha mãe, Joselita, a quem considero meu exemplo de resiliência e persistência, agradeço por nunca soltar minha mão.

Ao meu irmão, Matheus, por reconhecer meu potencial e sempre torcer por mim.

Ao meu amigo e parceiro de vida, Romildo, por estar ao meu lado, me apoiando e me incentivando a dar o meu melhor.

E ao meu quarteto, Rayra, Livia e Radimilla. Meninas, vocês foram fundamentais durante todos esses anos de curso. Sou grata por compartilharmos nossas inseguranças, medos, risos e conhecimentos. Obrigada por tudo.

Gratidão!